



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°328/2019

De: Consultoria Jurídica

Para: Ver. João Miranda - Relator

Ref.: PL 140/2019 - Incorporação de imóvel ao Fozhabita

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pelo digno relator, sobre a legalidade do Projeto de Lei n°140/2019, que dispõe sobre a incorporação de imóvel ao patrimônio do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA.

O presente projeto é de autoria do digno prefeito municipal.

Com despacho do douto relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vem o projeto para manifestação deste departamento "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 FINS DO PROJETO - REGIME JURÍDICO DOS BENS PÚBLICOS

O presente procedimento, como descrito acima, busca incorporar o Lote n°10.2.10.37.0994, Matrícula n°48.085, com 40.487m², de propriedade do município ao patrimônio do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA.

Basicamente, este é o fim do presente projeto.

Sobre o regime jurídico dos bens públicos, nos diz o artigo 98, da Lei n°10.406/02, do Código Civil:

Art.98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Bens públicos, portanto, são aqueles pertencentes à Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Esses bens dividem-se em três tipos: de uso comum do povo, de uso especial e dominicais. Tanto os de uso comum como os de uso especial possuem uma destinação ou, como nos diz Bandeira de Mello, uma "finalidade" de interesse público¹. Ou seja, os bens públicos possuem utilização imediata dentro do serviço público, o que os torna definidos como bens "afetos" à Administração Pública".

Já com relação aos bens dominicais, eles possuem como característica a ausência de função dentro da estrutura administrativa do Estado, encontrando-se sem utilidade imediata pelo Poder Público.

2.2 TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL AO FOZHABITA

O expediente que nos chega para análise, contém pedido do digno mandatário municipal para alterar a propriedade do imóvel, para outra entidade pública municipal: a FOZHABITA.

Na esteira das observações preliminares acima, percebemos que o bem indicado para transferência encontra-se livre, sem averbação de eventual destinação, permanecendo como propriedade do município. A intenção do projeto é de transferir o imóvel, alterando a propriedade do imóvel.

Segundo o que preleciona o artigo 123, da Lei Orgânica do Município, a "administração dos bens municipais" é de competência do Chefe do executivo. Portanto, qualquer iniciativa legislativa que busque dispor dos bens públicos municipais seria de competência originária do sr. Prefeito Municipal, sob pena de vício quanto à origem:

Art.123. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta. Grifamos

¹ Celso Antônio Bandeira de MELLO, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., SP: Malheiros, 2002.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por fim, o artigo 130 nos fala da necessidade da lei autorizadora:

Art.130. A cessão de bens imóveis do Município, a qualquer título, será precedida de autorização legislativa. Destacamos

Portanto, claro fica a ausência de vício quanto à origem do projeto em exame.

Especificamente sobre o conteúdo do projeto, importante relatar que este departamento não encontrou questão impeditiva para a transferência reivindicada, eis que no imóvel não existe benfeitoria nem área verde averbada.

Feitas estas considerações acima, é de se concluir pela viabilidade da transferência do imóvel requerido ao Fozhabita.

Devolve-se o expediente para conhecimento.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se ao ilustre relator, vereador João Miranda, que o presente procedimento legislativo em exame (PL n°140/2019) não padece de ilegalidade por vício formal, mostrando-se o imóvel juridicamente apto para transferência para o patrimônio do FOZHABITA - Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, nos termos do artigo 98, *caput*, do Código Civil; além dos artigos 123, *caput*, e 130, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 15 de outubro de 2019.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.n°200866

*
*
*